

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de S. Pedro do Sul

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	29-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Tarifário 2020

### Água

Domésticos	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,1091

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0-5	0,4600
>5-15	0,9030
>15-25	1,4595
>25	2,9190

### Tarifa Social

Tarifa Social	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,0000

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0-5	0,2300
>5-15	0,4515
>15-25	1,4595
>25	2,9190

### Tarifa famílias numerosas

Tarifa famílias numerosas	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,1091

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0 - 8	0,4600
>8 - 18 m3	0,9030
>18 - 28	1,4595
> 28	2,9190

### Não Domésticos

Não Domésticos	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,1091
Até 20mm	0,1091
entre 20mm e 30mm	0,1167
entre 30mm e 50mm	0,1167
entre 50mm e 100mm	0,2335
entre 100mm e 300mm	

Tarifa variável	Tarifa €/m3
Escalão único	1,4595

### Tarifa Social

Tarifa Social	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,0000

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0-15	0,7298
>15	1,4595

### TRH

TRH	Tarifa €/m3
	0,0128

### Saneamento

Domésticos	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,1091

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0-5	0,0460
>5-15	0,0903
>15-25	0,1460
>25	0,2919

### Tarifa Social

Tarifa Social	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,0000

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0-15	0,0230
>15-25	0,1460
>25	0,2919

### Tarifa famílias numerosas

Tarifa famílias numerosas	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,1091

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0 - 8 m3	0,0460
>8 - 18 m3	0,0903
>18 - 28	0,1460
> 28	0,2919

### Não Domésticos

Não Domésticos	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,1091

Tarifa variável	Tarifa €/m3
Escalão único	0,1460

### Tarifa Social

Tarifa Social	Tarifa €/dia
tarifa fixa	0,0000

Tarifa variável	Tarifa €/m3
0-15	0,0730
>15	0,1460

### TRH

TRH	Tarifa €/m3
	0,0234

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de S. Pedro do Sul**

Ano	(em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	29-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## REGULAMENTO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA

### Enquadramento geral

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 e Decreto-Lei n.º 12/2014, de 6/3, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

5. A entidade Gestora utiliza o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor. Acionada a caução a Entidade Gestora exigirá a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do número 2 deste artigo.
6. A utilização da caução impede a Entidade Gestora de exercer o direito de interrupção de fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito. Neste caso a interrupção do fornecimento só terá lugar se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o número 5 deste artigo, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

#### **Artigo 57.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pelo débito direto como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

### **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

#### **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

##### **Artigo 58.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água previstas no Capítulo IV da Tabela de Tarifas Municipais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

##### **Artigo 59.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias, definida no n.º 1 do artigo 6.º da Tabela de Tarifas Municipais;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias, definida no n.º 2 do mesmo artigo da Tabela de Tarifas Municipais.

- c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na II.ª Série do Diário da República, de 9 de janeiro.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
    - a) Execução manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 62.º;
    - b) Fornecimento de água;
    - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
    - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
    - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
    - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
    - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
  3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
    - a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 62.º;
    - b) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
    - c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
    - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
    - e) Leitura extraordinária de consumos de água;
    - f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
    - g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
    - h) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento no caso em que os contadores estão no interior da propriedade.
  4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

### **Artigo 60.º Tarifa fixa**

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Tabela de Tarifas Municipais.

2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos, conforme definido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo da tabela referida no ponto anterior.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

#### **Artigo 61.º Tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função de escalões de consumo, de acordo com o definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Tabela de Tarifas Municipais.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é aplicada de acordo com o definido na alínea b) do número e artigo referidos no n.º 1 do presente artigo.
5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### **Artigo 62.º Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, de acordo com tarifa prevista na Tabela de Tarifas Municipais.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

#### **Artigo 63.º Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

### **Artigo 64.º Água para combate a incêndios**

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 41.º.

### **Artigo 65.º Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos:
    - i) Tarifário social: Os agregados familiares cuja situação de carência económica seja devidamente comprovada pelos serviços de ação social da Câmara Municipal, beneficiam da isenção da tarifa de disponibilidade assim como, alargamento do 1.º escalão até 15m<sup>3</sup> da tarifa variável.
    - ii) Tarifário familiar: Os agregados familiares com três ou mais filhos menores beneficiam do alargamento do 1.º escalão até 8m<sup>3</sup> da tarifa variável.
  - b) Utilizadores não domésticos:
    - i) Para estabelecimentos pertencentes a entidades públicas, de utilidade pública, ou entidades sem fins lucrativos cuja atividade se enquadre nas áreas social, desportiva ou recreativa, isenção da tarifa de disponibilidade e 50% da tarifa variável aplicável aos consumidores não domésticos, em consumos até 15 m<sup>3</sup>/mês.
2. Consumos superiores aos limites fixados nas als. a) e b) do nº 1 do presente artigo serão faturados à tarifa aplicável nos termos da Tabela de Tarifas Municipais.

### **Artigo 66.º Acesso aos tarifários especiais**

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial mencionado no artigo anterior, os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:
  - a) Documentos de identificação pessoal – Cartão de Cidadão/B.I./NIF
  - b) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS ou declaração de isenção de IRS;
  - c) Declaração emitida pelos serviços da Segurança Social a confirmar a condição de beneficiário de alguma prestação social;
  - d) Declaração da composição do agregado familiar emitida pela Junta de Freguesia da área de residência.
  
2. As condições para atribuição dos tarifários especiais mencionados no artigo anterior, serão confirmados anualmente, mediante a apresentação de requerimento escrito e respetivos documentos.
  
3. Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do Tarifário Social e do Tarifário Familiar.

### **Artigo 67.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de abastecimento de água está sujeito às regras definidas na Tabela de Tarifas Municipais, designadamente, quanto à produção de efeitos, o qual será aprovado até ao termo do mês de novembro do ano civil, anterior àquele a que respeite o tarifário.
2. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.
3. Os tarifários previstos neste regulamento serão atualizados anualmente nos termos a definir pela Câmara Municipal.
4. A informação sobre a alteração do tarifário a que se referem os números anteriores acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

## **SECÇÃO II - FATURAÇÃO**

### **Artigo 68.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. A periodicidade das faturas é mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 47.º e no artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.